

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – EXERCÍCIO DE 2010

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, passa a emitir relatório de controle interno referente ao exercício de 2010, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido exercício.

Ressalte-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos na Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

C NTROLE INTERNO

2. Relatório

2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial

2.1.1. Da Gestão Orçamentária

A Lei Municipal nº 5.158, de 28 de dezembro de 2009, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2010, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 3.417.700,00 (três milhões quatrocentos e dezessete mil e setecentos reais). Contudo, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o limite percentual do total da despesa das Câmaras Municipais que, no caso da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a partir do exercício financeiro de 2010, passou de 7% (sete por cento) para 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. Isto significa que o Poder Legislativo Municipal poderia alcançar com o total de suas despesas, excluídos os gastos com inativos, o valor de R\$ 2.930.384,23 (dois milhões novecentos e trinta mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte três centavos), valor este resultante da aplicação do limite de 6% (seis por cento) sobre o valor de R\$ 48.839.737,17 (quarenta e oito milhões oitocentos e trinta e nove mil setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), que foi o somatório da receita definida pelo referido dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com a Prestação de Contas Anual do Município de Conselheiro Lafaiete - exercício 2009 -, no anexo referente à Arrecadação Municipal conforme art. 29-A da Constituição Federal (cópia anexa).

Diante desta nova realidade, a Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete orientou a Presidência da Câmara, por meio do Ofício nº 002/CPCI/2010, a respeito da necessidade da adequação orçamentária à nova realidade, conforme o próprio entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expresso na resposta à Consulta nº 812.513 do Presidente e vereadores da Câmara Municipal de Ibiá, a saber, de que as Câmaras Municipais deverão observar rigorosamente a nova redação do art. 29-A da Constituição Federal, devendo ser votada a alteração da despesa total anual fixada para o Poder Legislativo Municipal no orçamento de 2010, anulando dotações que superem o limite percentual aplicável, e o Poder Executivo deverá adequar o repasse financeiro anual a esse novo valor, reduzindo o quantitativo dos duodécimos a serem entregues nos próximos meses. Observando a orientação do Controle Interno, a Presidência da Câmara encaminhou solicitação ao Poder Executivo por meio do Ofício nº 185/2010 para que este encaminhasse à Câmara Municipal a iniciativa legislativa visando à adequação orçamentária pretendida. Acontece que, ao invés de se optar pela iniciativa legislativa, o Poder Executivo optou pela anulação de despesas do orçamento da Câmara Municipal, via decreto (cópia anexa do Decreto nº 142, de 09 de junho de 2010), suplementando em seu orçamento os valores provenientes desta anulação, tendo em vista que ainda possuía margem de ação dentro dos 30% (trinta por cento) autorizados na legislação orçamentária vigente. Sendo assim, o valor total previsto para o repasse à Câmara Municipal passou a ser de R\$ 3.020.300,00 (três milhões vinte mil e trezentos reais), o que também alterou o valor dos duodécimos a partir do mês de julho.

C©NTROLE INTERNO

De acordo com o anexo da prestação de contas contendo o comparativo da receita orçada com a arrecadada, constata-se o cumprimento da lei municipal supramencionada, cujos valores sofreram a adequação imposta pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, através do Decreto nº 142, de 09 de junho de 2010, editado pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista que os duodécimos devidos foram repassado à Câmara Municipal na sua totalidade, a saber, R\$ 3.020.300,00 (três milhões vinte mil e trezentos reais). Os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ocorreram dentro do prazo constitucional, tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9ºº, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal que, novamente ressaltando, sofreu a adequação imposta pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, através do Decreto nº 142, de 09 de junho de 2010, editado pelo Poder Executivo Municipal, contudo, a despesa realizada totalizou R\$ 2.910.910,14 (dois milhões novecentos e dez mil novecentos e dez reais e quatorze centavos), estando incluído neste valor os R\$ 83.099,00 (oitenta e três mil e noventa e nove reais) gastos com inativos. O valor total da despesa, excluído os gastos com inativos, ou seja, R\$ 2.827.811,14 (dois milhões novecentos e vinte sete mil oitocentos e onze reais e quatorze centavos), respeitou o limite estabelecido no inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, pois, não ultrapassou os seis por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, o que corresponde a R\$ 2.930.384,23 (dois milhões novecentos e trinta mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos). O somatório da referida receita, efetivamente realizado no exercício de 2009, foi de R\$ 48.839.737,17 (quarenta e oito milhões oitocentos e trinta e nove mil setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), sobre o qual foi aplicado o limite de 6% (seis por cento), conforme inciso II do referido artigo, pois a população do Município de Conselheiro Lafaiete, segundo o Censo Demográfico 2010 do IBGE, totaliza 115.578 (cento e quinze mil quinhentos e setenta e oito) habitantes. Sendo assim, o total da despesa do Poder Legislativo ao final do exercício de 2010, excluídos os gastos com inativos, a saber, R\$ 83.099,00 (oitenta e três mil e noventa e nove reais), corresponde a 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) do somatório da receita de que trata o caput do art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, restando comprovado o respeito ao limite estabelecido pelo referido dispositivo constitucional.

2.1.2. Da Gestão Financeira

Pelo acompanhamento mensal realizado pela Comissão Permanente de Controle Interno pôdese perceber que a gestão financeira dos recursos ao longo do ano sofreu constante evolução positiva, e foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação dos repasses, para depois realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido os duodécimos repassados conforme previsto e dentro do prazo constitucional.

O controle austero dos recursos financeiros proporcionou superávit ao final do exercício em análise, tendo sido os recursos disponíveis da ordem de R\$ 109.389,86 (cento e nove mil trezentos e oitenta

C©NTROLE INTERNO

e nove reais e oitenta e seis centavos). Ressalte-se que, apesar de a alteração solicitada pela Câmara Municipal junto ao Poder Executivo visando a adequação de seu orçamento somente ter sido realizada no mês junho, a Câmara vinha executando seu orçamento com base no novo limite constitucional para a despesa do Poder Legislativo, conforme se verifica pelo Cronograma de Desembolso Financeiro (Janeiro a Dezembro) em anexo. O referido cronograma levou em consideração o valor de R\$ 2.930.384,23 (dois milhões novecentos e trinta mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), valor este resultante da aplicação do limite de 6% (seis por cento) sobre o valor de R\$ 48.839.737,17 (quarenta e oito milhões oitocentos e trinta e nove mil setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), que foi o somatório da receita definida pelo referido dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com a Prestação de Contas Anual do Município de Conselheiro Lafaiete – exercício 2009 –, conforme já mencionado acima.

Portanto, restou demonstrada uma gestão orçamentária responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos. Tal realidade é confirmada ainda mais pela devolução de recursos feita à Prefeitura Municipal no valor de R\$ 109.389,86 (cento e nove mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), proveniente dos superávits acumulados durante o exercício de 2010.

Ficou ainda constatado um saldo bancário em 31 de dezembro de 2010 no valor de R\$ 2.798,63 (dois mil e setecentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), que cobriu as saídas ainda não consideradas pelo banco naquela data quando da emissão da Conciliação Bancária do mês de dezembro, e que ainda estavam em trânsito, constando nesta o rol de 04 (quatro) cheques, a saber, cheque nº 307311, de R\$ 610,38 (seiscentos e dez reais e trinta e oito centavos); cheque nº 307314, de R\$ 292,15 (duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos); cheque nº 307318, de R\$ 386,40 (trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos); e cheque nº 307331, de R\$ 1.509,63 (um mil quinhentos e nove reais e sessenta e três centavos). Vale ressaltar que tais despesas não se referiam a restos a pagar, pois, foram liquidadas e foram efetuados os seus pagamentos dentro do exercício financeiro de 2010.

2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Neste aspecto, verificou-se a manutenção do cadastro dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, utilizando-se plaquetas modernas e seguras, que contêm, inclusive, código de barras para leitor óptico, com vistas à futura implantação desta tecnologia que, infelizmente, ainda não ocorreu.

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização de tais bens, emitindo termos de responsabilidade, além de ter sido efetivada a implantação de controle patrimonial informatizado. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno, Instrução Normativa nº 01, de 19 de outubro de 2009.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao exercício em análise, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem,

CONTROLE INTERNO

consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução.

Durante o exercício em análise não houve alienação de bens e, consequentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal

2.2.1. Restos a pagar

Segundo disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Ficou constatado que o Presidente da Câmara não veio a contrair obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ou seja, sem a devida inscrição de despesas em restos a pagar. De fato constatou-se que não houve no exercício em análise a inscrição de despesas em restos a pagar, pois, todas as despesas foram liquidadas e pagas dentro do próprio exercício.

Sendo assim, não houve desrespeito ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, e, consequentemente, não foi necessário estabelecer limites e condições para a realização da despesa total com pessoal.

2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art.29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a "Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, primeiramente, há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, relacionando as despesas desta natureza, conforme se segue:

C©NTROLE INTERNO

DESPESAS:		
3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 83.099,00
3.1.90.09.00	Salário Família	R\$ 2.152,58
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas (Subsídios dos Vereadores)	R\$ 803.584,32
3.1.90.11.02	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 1.165.568,69
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 325.929,83
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil	R\$ 27.207,13
Total das Despesas com Pessoal		R\$ 2.407.541,55

Encontrado o total das despesas com pessoal, passamos a verificar o percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à receita corrente líquida do Município, tomando por base o disposto no §2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, somamos a despesa com pessoal realizada no mês de dezembro com as dos onze imediatamente anteriores, o que totalizou o valor de R\$ 2.407.541,55 (dois milhões quatrocentos e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). A receita corrente líquida do Município, no mesmo período, totalizou R\$ 103.917.748,93 (cento e três milhões novecentos e dezessete mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos). Sendo assim, o valor total das despesas com pessoal do Poder Legislativo no período apurado representou 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento), bem como dos limites prudenciais previstos no parágrafo único, do art. 22, e no inciso II, §1º, do art. 59, ambos da LRF.

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 83.099,00
3.1.90.09.00	Salário Família	R\$ 2.152,58
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas (Subsídios dos Vereadores)	R\$ 803.584,32
3.1.90.11.02	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 1.165.568,69
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 325.929,83
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil	
a – Total das Desp	pesas com Pessoal	R\$ 2.407.541,55

DEDUÇÕES:

3.1.90.01.00 3.1.90.09.00 3.1.90.13.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 2.152,58
h – Total das De	duções	R\$ 411 181 41

CONTROLE INTERNO

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de		
Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = "a" - "b"		
, , ,	,	
Despesa com Folha de Pagamento em Janeiro	R\$ 139.391,78	
Despesa com Folha de Pagamento em Fevereiro	R\$ 142.545,68	
Despesa com Folha de Pagamento em Março		
Despesa com Folha de Pagamento em Abril	R\$ 166.382,09	
Despesa com Folha de Pagamento em Maio	R\$ 154.843,54	
Despesa com Folha de Pagamento em Junho	R\$ 198.637,59	
Despesa com Folha de Pagamento em Julho	R\$ 153.066,46	
Despesa com Folha de Pagamento em Agosto	R\$ 167.537,18	
Despesa com Folha de Pagamento em Setembro	R\$ 151.286,48	
Despesa com Folha de Pagamento em Outubro		
Despesa com Folha de Pagamento em Novembro	R\$ 148.133,96	
Despesa com Folha de Pagamento em Dezembro	R\$ 283.227,08	
TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO NO EXERCÍCIO	R\$ 1.996.360,14	

Tendo em vista o valor total dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, a saber, R\$ 3.020.300,00 (três milhões e vinte mil e trezentos reais), verifica-se que o valor total apurado de R\$ 1.996.360,14 (um milhão novecentos e noventa e seis mil trezentos e sessenta reais e quatorze centavos), referente à despesa com folha de pagamento, representa 66,1% (sessenta e seis vírgula um por cento) da receita supramencionada, portanto, bem aquém dos 70% (setenta por cento) estabelecido pelo limite constitucional.

Por fim, há ainda, o art. 29, VII, da Constituição Federal, onde estabelece que "o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município". Identificamos que a receita do Município no exercício em análise foi de R\$ 113.758.569,25 (cento e treze milhões setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em contrapartida, o total da despesa com remuneração dos Vereadores no exercício representou o montante de R\$ 803.584,32 (oitocentos e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), o que equivale a 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento), ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, tendo em vista que se encontra bem aquém do limite constitucional, nem mesmo chegando a 1% da receita do Município, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	RECEITA DO	DESPESAS COM REMUNERAÇÃO		PERCENTUAL
	MUNICÍPIO	DOS VEREADORES	PERMITIDO	EFETIVADO
Janeiro	R\$ 11.717.091,45	R\$ 64.680,00	5%	0,55%
Fevereiro	R\$ 8.730.387,04	R\$ 64.680,00	5%	0,74%
Março	R\$ 9.187.134,75	R\$ 64.680,00	5%	0,70%
Abril	R\$ 8.680.082,14	R\$ 64.680,00	5%	0,75%
Maio	R\$ 9.072.840,44	R\$ 68.108,04	5%	0,75%
Junho	R\$ 8.348.007,92	R\$ 68.108,04	5%	0,82%
Julho	R\$ 9.575.642,05	R\$ 68.108,04	5%	0,71%
Agosto	R\$ 11.249.745,30	R\$ 68.108,04	5%	0,60%
Setembro	R\$ 8.530.035,82	R\$ 68.108,04	5%	0,80%
Outubro	R\$ 8.333.804,30	R\$ 68.108,04	5%	0,82%
Novembro	R\$ 8.956.661,95	R\$ 68.108,04	5%	0,76%
Dezembro	R\$ 11.377.136,09	R\$ 68.108,04	5%	0,60%
TOTAL	R\$ 113.758.569,25	R\$ 803.584,32	5%	0,71%

CONTROLE INTERNO

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete obedeceu a todos os limites constitucionais e legais previstos para os gastos com pessoal.

2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 − Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise, pois, de fato, a transferência realizada no mês de dezembro foi apenas com relação à competência administrativa dos referidos bens, continuando estes a fazerem parte do patrimônio do Município.

2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta "depósitos" de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, ficando constatado que não há inscrição em restos a pagar do exercício de 2010 referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 — Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Fevereiro R\$ 0,00 Março R\$ 48.907,10 Abril R\$ 24.623,26 Maio R\$ 0,00 Junho R\$ 55.163,62 Julho R\$ 0,00 Agosto R\$ 52.293,98 Setembro R\$ 26.143,65 Outubro R\$ 25.737,49 Novembro R\$ 0,00 Dezembro R\$ 69.100,97 Total R\$ 325.929,83	Janeiro	R\$ 23.959,76
Abril R\$ 24.623,26 Maio R\$ 0,00 Junho R\$ 55.163,62 Julho R\$ 0,00 Agosto R\$ 52.293,98 Setembro R\$ 26.143,65 Outubro R\$ 25.737,49 Novembro R\$ 0,00 Dezembro R\$ 69.100,97	Fevereiro	R\$ 0,00
Maio R\$ 0,00 Junho R\$ 55.163,62 Julho R\$ 0,00 Agosto R\$ 52.293,98 Setembro R\$ 26.143,65 Outubro R\$ 25.737,49 Novembro R\$ 0,00 Dezembro R\$ 69.100,97	Março	R\$ 48.907,10
Junho R\$ 55.163,62 Julho R\$ 0,00 Agosto R\$ 52.293,98 Setembro R\$ 26.143,65 Outubro R\$ 25.737,49 Novembro R\$ 0,00 Dezembro R\$ 69.100,97	Abril	R\$ 24.623,26
Julho R\$ 0,00 Agosto R\$ 52.293,98 Setembro R\$ 26.143,65 Outubro R\$ 25.737,49 Novembro R\$ 0,00 Dezembro R\$ 69.100,97	Maio	R\$ 0,00
Agosto	Junho	R\$ 55.163,62
Setembro R\$ 26.143,65 Outubro R\$ 25.737,49 Novembro R\$ 0,00 Dezembro R\$ 69.100,97	Julho	R\$ 0,00
Outubro R\$ 25.737,49 Novembro R\$ 0,00 Dezembro R\$ 69.100,97	Agosto	R\$ 52.293,98
Novembro	Setembro	R\$ 26.143,65
Dezembro	Outubro	R\$ 25.737,49
	Novembro	R\$ 0,00
Total	Dezembro	R\$ 69.100,97
	Total	R\$ 325.929,83

CONTROLE INTERNO

2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas

Constatou-se no exercício em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 — Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas

Não foram constatados danos ao erário, pois, a Comissão Permanente de Controle Interno ao vislumbrar a possibilidade de isso ocorrer durante o exercício em referência tomou as seguintes providências:

- no mês de janeiro, através do Ofício nº 001/CPCI/2010 a Comissão Permanente de Controle Interno orientou o Presidente da Câmara a elaborar Portaria determinando a observância obrigatória do registro de ponto para controle de frequência dos ocupantes de cargos em comissão, conforme determina a legislação municipal, a saber, Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete), artigos 90, 91, 92 e 93; Lei nº 1.044, de 18 de setembro de 1969 (aprova o Quadro de Servidores do Município de Conselheiro Lafaiete), art. 11 e seu §1º; Lei nº 3.268, de 14 de outubro de 1992 (dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor público do Município); e Resolução nº 08, de 23 de setembro de 1994 (fixa as diretrizes e cria o Quadro de pessoal e o Plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete), vindo o Chefe do Legislativo Municipal a atender à referida orientação, por meio da edição da Portaria nº 012, de 1º de fevereiro de 2010, que determinou a observância da legislação municipal e como se daria o controle da frequência e o cumprimento da jornada de serviço dos ocupantes de cargos em comissão;

- no mês de março, ficou constatada a necessidade de padronização dos procedimentos de realização das despesas no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a fim de favorecer o controle interno no âmbito do Poder Legislativo, bem como de garantir a observância dos critérios estabelecidos no Manual de Controle Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 19 de outubro de 2009, da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, além de orientar na realização de despesas a observância das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Leis de Licitações, no Manual de Controle Interno supramencionado, e na Resolução nº 006, de 07 de agosto de 2009, que instituiu o regime de adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, o que resultou na edição da Instrução Normativa nº 01, de 1º de março de 2010, que estabeleceu os fluxogramas de orientação para a realização das despesas no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências;

- no mês de junho, a Seção de Pessoal do Setor Financeiro da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete estava encontrando dificuldades em definir quais divisores deveriam ser aplicados para

C©NTROLE INTERNO

se calcular as horas extras dos servidores efetivos da Câmara, tendo sido, nos meses anteriores, aplicado diferentes divisores, o que resultava em dúvidas quanto ao pagamento de tais horas, se em prejuízo da Câmara ou em prejuízo do servidor. Ante essa possibilidade, a Comissão de Controle Interno editou a Instrução Normativa nº 02, de 17 de junho de 2010, que orienta a Seção de Pessoal do Setor Financeiro da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete quanto aos divisores a serem aplicados para o cálculo das horas extras dos servidores do Poder Legislativo, definindo o divisor 180 (cento e oitenta) para a jornada semanal de 30 (trinta) horas e o divisor 200 (duzentos) para a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, seguindo, assim, o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

- ainda no mês de junho, com vistas a se evitar danos ao erário em decorrência de desperdícios dos recursos públicos colocados à disposição da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, coibindo, principalmente, o estoque de materiais em setores da Câmara, à exceção do Setor de Almoxarifado e Patrimônio a quem cabe a atribuição de estocagem e controle de materiais e patrimônio, a Comissão de Controle Interno editou a Instrução Normativa nº 03, de 30 de junho de 2010, que orienta os setores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete quanto à observância do princípio da economicidade no uso dos recursos públicos colocados à disposição do órgão na realização das funções do Poder Legislativo, dando outras providências;

- no mês de novembro, devido à suposta publicidade irregular realizada pelo Vereador Mauro Lúcio da Silva, que teria empregado materiais fornecidos pela Câmara Municipal ao seu gabinete, fornecimento este que fora realizado em conformidade com Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009, que regulamenta as despesas dos gabinetes dos Vereadores, o que iria de encontro com a vedação imposta pelo §1º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil. Diante destes fatos, o Controle Interno expediu duas notificações ao Vereador (Ofícios nº 005/CPCI/2010 e 006/CPCI/2010) para que prestasse constas quanto à suposta irregularidade. O Vereador Mauro Lúcio da Silva veio a esclarecer que não utilizara recursos do gabinete para a realização de publicidade com vistas à promoção pessoal e que não procedia a suspeita, uma vez que os materiais empregados na publicidade são comumente encontrados em qualquer papelaria e são normalmente usados também para fins domésticos, como foi o seu caso, em que utilizou materiais de uso pessoal, o que não resultaria em publicidade irregular. O Controle Interno verificou o gasto de material de expediente do gabinete do Vereador no mês em que se deu a publicidade, bem como nos meses anteriores, e constatou que não houve alteração da média mensal de gastos dessa natureza, o que corroborou com os esclarecimentos prestados pelo Vereador, não existindo nenhuma outra evidência de suposta publicidade irregular e, consequentemente, de danos ao erário decorrentes desta;

- ainda no mês de novembro, houve a edição da Instrução Normativa nº 04, de 04 de novembro de 2010, da Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que orienta os seus setores quanto ao cumprimento da Instrução Normativa nº 08/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como a edição da Instrução Normativa nº 05, de 29 de novembro de 2010, da Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que dispõe sobre o processamento das despesas no âmbito desta, visando garantir a segregação de funções, especialmente, quanto à liquidação. Os objetivos primários de tais instruções são evitar o descumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa nº 08/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, além de identificar os responsáveis pela omissão, bem como solucionar o problema da fase de liquidação em que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apontava a falta de segregação de funções.



3. Conclusão

O trabalho diário da Comissão Permanente de Controle Interno busca preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso que foram usados ao longo de todo o exercício, conforme anexo integrante do presente relatório referente ao mês de dezembro que contém a conclusão dos mesmos. Além disso, conta, ainda, com o Manual de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 19 de outubro de 2009, da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que já vem surtindo efeitos no dia a dia dos setores da Câmara, demonstrando que, de fato, é essencial para o Controle Interno.

Com a emissão mensal de relatórios em obediência à alínea "a", do inciso XII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como do relatório que ora se conclui, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município, mesmo diante de solicitação desta Comissão (cópias anexas dos Ofícios nº 003/CPCI/2010 e 004/CPCI/2010). Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa do TCEMG nº 10/2008 e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação da prestação de contas, dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE MARÇO DE 2011.

ANDERSON LEONARDO TAVARES – SERVIDOR

ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO - SERVIDORA

SABRINA DIAS DE OLIVEIRA – SERVIDORA